

POLUIÇÃO SONORA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0177784-10.2010.8.19.0001](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 22/10/2013 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. FECHAMENTO DE VARANDA COM VIDROS. Proibição constante na convenção de condomínio. Circunstâncias do caso concreto que impõem a mitigação da referida regra, instituída em 1982. Pretensão de modificação do decisum, sob reiterados argumentos de precedente recurso. Prova pericial que conclui não haver a obra interferido na estética e na harmonia da fachada do prédio. Unidade posicionada de frente para a estrada da Gávea. Envidraçamento que contribui para a diminuição da poluição sonora. Existência de obras idênticas nos demais blocos do condomínio. Precedentes do egr. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Agravo inominado que nada acrescenta para que se modifique a decisão seu objeto. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/10/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/07/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0043227-84.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 08/10/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

LIMINAR INDEFERIDA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POLUIÇÃO SONORA - EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES TOLERADOS EM LEI - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ENVOLVENDO SONORIZAÇÃO. A documentação acostada aos autos no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público comprova que as atividades empreendidas pelo agravado causam degradação ambiental significativa, mostrando-se extremamente prejudiciais ao bem-estar e saúde dos moradores da região. Relatórios de missão, com diversas aferições sonoras, em dias e horários alternados, cuja medição sonora atestou tratar-se de "área mista", com ruídos acima dos limites permitidos pela Lei Municipal de Volta Redonda nº 4.438/08. Há necessidade de adequação das atividades poluidoras da ré aos padrões ambientais em vigor, com a imediata suspensão das suas atividades. Provimento do recurso.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/10/2013 (*)

=====

[0001434-18.2008.8.19.0041](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 25/09/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CENTRO HISTÓRICO DE PARATY. REPRODUÇÃO SONORA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO LIMITE PARA REPRODUÇÃO. TUTELA DO DIREITO AO SOSSEGO NOTURNO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação de obrigação de fazer proposta em face de estabelecimento comercial, sob a alegação de perturbação ao sossego da vizinhança causada por execução de música ao vivo e mecanizada em horário inadequado. 2. Prova técnica não requerida pelo réu, restando irrecorrida a decisão saneadora, limitando-se a postular prova oral, deixando, contudo, de comparecer à audiência de instrução e julgamento. 3. No caso específico de excesso de ruído produzido no período noturno por estabelecimento comercial situado no centro histórico de Paraty, o direito de vizinhança impõe verdadeiros limites ao direito de propriedade, de modo a impedir o comportamento egoístico de quem, com sua atividade comercial, pretende compelir vizinhos a suportar os efeitos de poluição sonora em detrimento de qualquer critério de razoabilidade e respeito mútuo. 4. Conjunto probatório produzido nos autos, consubstanciado nas diversas reclamações, nos registro de ocorrências e depoimento das testemunhas que comprovam a perturbação do sossego público. 5. Legitimidade da restrição de horários para reprodução sonora no estabelecimento réu, nos termos impostos na sentença, em consonância à legislação específica em vigor, porquanto se afigura razoável e proporcional à tutela do direito ao sossego noturno. 6. Desprovemento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/09/2013 (*)

=====

[0031453-57.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 18/09/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. POLUIÇÃO SONORA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS QUE NÃO CORRESPONDE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A competência dos Juizados Especiais Fazendários é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. Artigo 2º caput e §4º da Lei 12.153/09. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes do STJ. 3. A autora-agravante informou de forma explícita a sua intenção em atribuir à causa um valor que possibilite o trâmite do processo em uma das Varas de Fazenda Pública, e não em Juizado Especial Fazendário, o que, segundo a jurisprudência do STJ, autoriza ao magistrado retificá-la de ofício. 4. O valor que usualmente é arbitrado a título de compensação por dano moral decorrente de poluição sonora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor este em inegável discrepância com o atribuído pela autora-agravante na sua peça inicial de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 5. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 18/09/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 13/06/2013

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0000173-07.1989.8.19.0066](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª

Ementa

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 02/09/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Trata-se de ação acidentária ajuizada por JOAQUIM LOURENÇO BARROS contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O autor narra que, em razão de ter exercido atividade laborativa em local insalubre e com intensa poluição sonora, sofre de doença de nervos, coluna, ouvido, vistas e outros distúrbios. Pede a concessão do auxílio-acidente. Os laudos periciais comprovaram a perda auditiva bilateral e o nexo de causalidade (fls. 101/105, 119/121, 165/166, 168/169, 233/237 e 247/252). A sentença julgou procedente o pedido e determinou o pagamento do auxílio-doença vitalício, no percentual de 40%, a contar da propositura da ação, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês. Ainda condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante das parcelas vencidas (fl. 298/300). Recurso da autarquia previdenciária com argumento de que não restou provada a redução da capacidade laborativa. Acrescenta que o termo inicial de pagamento do auxílio-acidente deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial, além da impossibilidade de cumulação deste benefício com a aposentadoria atualmente percebida pelo autor. Postula também adequação dos juros de mora à Lei 9.494/97 e redução dos honorários advocatícios (fls. 302/316). Contrarrazões em prestígio do julgado (fls. 319/321). Parecer do Ministério Público pelo provimento parcial do recurso (fls. 327/333). É o relatório. O art. 86 da Lei 8.213/91 preconiza que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. De acordo com a prova pericial realizada, a após ter trabalhado durante muitos anos em áreas na CSN nas quais seu organismo ficava sujeito à ação de níveis de ruídos elevados, acima de 90 decibéis, passou a apresentar perda auditiva neurossensorial bilateral de grau leve no ouvido esquerdo e de grau moderado no ouvido direito (.) apontando para nexo causal positivo. E continua, esta perda auditiva não o incapacitaria para o trabalho, mas exigiria do mesmo, permanentemente, maior esforço para realizar a sua atividade laborativa (fl. 251). Comprovada, portanto, a redução da capacidade laboral a justificar o recebimento do auxílio-acidente. O termo inicial do benefício, na hipótese de inexistir requerimento administrativo, como na espécie, é a data da citação da autarquia. Confira-se: (.) I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação (.) (AgRg nos EDcl no Ag 1294819/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011). * * * PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA QUINTATURMA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1. Não obstante ainda haja entendimento no sentido defendido pela Autarquia, cumpre assinalar que a partir do julgamento proferido no REsp n. 543.533/SP, julgado em 12/5/2005, DJ de 6/6/2005, esta Turma modificou sua compreensão sobre o tema. 2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício acidentário, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. Inteligência do art. 219

do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1189010/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010); No que diz respeito à cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997; (REsp nº 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22-08-2012). Desse modo, o autor, aposentado após a vigência da referida Medida Provisória (1999), não poderá receber cumulativamente os benefícios. Em relação aos juros e correção monetária, deve-se respeitar o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O valor dos honorários sucumbenciais fixado pela sentença está adequado à complexidade da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao longo tempo exigido para o seu serviço (art. 20, §4º, do CPC). Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do art. 557, §1º-A, CPC, para determinar o pagamento do auxílio-acidente a contar da citação da ré até o dia anterior de aposentadoria do autor (01-08-1999), acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 1º - F da Lei nº 9494/97.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 02/09/2013 (*)

=====

0000646-37.1982.8.19.0066 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - **2ª Ementa**
DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 30/07/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 8º, § 1º DA LEI Nº 8.620 /93. 1. Pretende a concessão de auxílio-acidente, em razão de lesões causadas por serviço extenuante, hostil e, principalmente, intensa poluição sonora e insalubridade existentes no local de trabalho. 2. A concessão de auxílio acidente possui como pressupostos a existência do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade que o obreiro exercia e a manutenção da incapacidade para o trabalho decorrente da patologia. 3. Preenchimentos dos requisitos necessários à obtenção do auxílio-acidente, tendo em vista os dados colhidos pela perícia. Tem-se comprovado a existência de nexo causal com a atividade profissional do autor, o que faz com que o apelado tenha direito a concessão do auxílio-acidente, equivalente a 20%, com fundamento no art. 9º e seu parágrafo único, da Lei 6.367/764. Precedentes do STJ. 4. A afirmação do expert no sentido de que o trabalho realizado pelo autor foi apenas fator concausal e não exclusivo, não afasta o direito ao recebimento do benefício, hipótese também prevista pela lei 8213/917. 5. Isenção da Autarquia ao pagamento dos emolumentos. Aplicação da Lei Estadual nº 3.350/99 c/c o disposto no art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93. 6. Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/07/2013 (*)

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 10/04/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. **Clique aqui**

=====

0078474-66.1989.8.19.0001 - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 05/06/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Obrigação de não fazer a inibir a emissão de ruídos sonoros acima do limite legal. Degradação da qualidade ambiental. Perturbação do sossego. Poluição sonora continuada. Medição realizada por órgãos oficiais. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sustentabilidade. Dispensa de prova pericial. Alegação de cerceamento de defesa e nulidade de sentença. Inocorrência. Preclusão lógica e consumativa. Livre convencimento motivado do Juiz. É lícito ao magistrado indeferir a produção das provas que reputar desnecessárias à formação de seu livre convencimento. Artigos 130 e 420, parágrafo único e seu inciso II, do CPC. Responsabilidade objetiva por dano ambiental configurada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/06/2012 (*)

=====

[0018673-71.2007.8.19.0202](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 11/05/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSISTENTE EM POLUIÇÃO SONORA. A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS SOMENTE É CABÍVEL SE COMPROVADA A LESÃO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DA COLETIVIDADE, O QUE NÃO SE VERIFICOU IN CASU. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/05/2012 (*)

=====

[0014316-96.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 21/03/2012 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASA DE SHOWS. POLUIÇÃO SONORA. DETERMINAÇÃO, EM SEDE LIMINAR, PARA QUE SEJA EFETUADO O TRATAMENTO ACÚSTICO DO LOCAL. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE LACRE DO ESTABELECIMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW DE GRANDE PORTE. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENDAMENTO DE DIVERSOS EVENTOS APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATÉ A EFETIVA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ACÚSTICO ANTERIORMENTE DETERMINADO. DECISÃO QUE SE REFORMA. 1. A revogação da determinação, no que se refere à interdição do estabelecimento comercial, atenta contra a prova dos autos e à legislação em vigor, tendo em vista que o interesse público de tutela do meio ambiente e a salvaguarda de direito da comunidade local prevalece, em detrimento do interesse privado de exploração de casa de shows. 2. Ao contrário do apregoadado pelo ilustre Magistrado prolator da decisão vergastada, não se afigura desproporcional a medida de lacre do estabelecimento, tão somente pela circunstância de que a agravada desenvolve atividade lícita, pois como se vê das cópias anexadas aos autos, ela vem descumprimento de forma reiterada as decisões judiciais proferidas em seu desfavor, o que levou, inclusive, a majoração da astreinte para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), diante da não realização de tratamento acústico no local, decisão,

aliás, que se encontra coberta pela preclusão. 3. Decisão que se reforma. PROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 21/03/2012 (*)

=====

0004469-70.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. ELTON LEME - Julgamento: 16/02/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJRJ. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que visa impedir a realização de eventos no estabelecimento comercial réu, uma casa de festas, até que seja instalado o isolamento acústico necessário. 2. Embora possa o detentor do domínio usar, gozar, fruir, dispor da coisa e reavê-la de quem ilegalmente a detenha, há muito esse direito perdeu o caráter individualista absoluto e passou a ser condicionado a deveres atrelados ao interesse da coletividade e às regras de harmonioso convívio social. 3. No caso específico de excesso de ruído produzido por estabelecimento comercial sem alvará de funcionamento, localizado em área residencial, o direito de vizinhança impõe verdadeiros limites ao direito de propriedade, de modo a impedir o comportamento egoístico de quem, com sua atividade comercial, pretende compelir vizinhos a suportar os efeitos de poluição sonora em detrimento de qualquer critério de razoabilidade e respeito mútuo. 4. A prova pré-constituída indica a verossimilhança e plausibilidade das alegações autorais e justifica, diante da necessária ponderação de valores e do risco de dano de difícil reparação ao ambiente urbano e à saúde humana, a imposição de limites ao excesso de ruídos. 5. Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 16/02/2012 (*)

=====

0029068-10.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 08/02/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTERDIÇÃO IMEDIATA DA AGRAVANTE PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, MUSICAIS, ESPORTIVOS OU QUALQUER OUTRO QUE A ESTES SE ASSEMELHE, POR ENTENDER QUE ESTA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA SENTENÇA QUE CONSISTIA NA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO ACÚSTICO PARA CESSAR A POLUIÇÃO SONORA. 3. DECISÃO QUE TOMA POR BASE, PRIMORDIALMENTE, RELATÓRIO DE VISTORIA DA PREFEITURA DESTE MUNICÍPIO, E DESPREZA LAUDO PERICIAL REALIZADO POR LABORATÓRIO LIGADO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, APRESENTADO PELA AGRAVANTE. 4. DECISÃO QUE TOMA POR BASE, PRIMORDIALMENTE, RELATÓRIO DE VISTORIA DA PREFEITURA DESTE MUNICÍPIO, E DESPREZA LAUDO PERICIAL REALIZADO POR LABORATÓRIO LIGADO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, APRESENTADO PELA AGRAVANTE. 5. LAUDOS ANTIGOS, E SOMENTE COM A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PODERÁ A QUESTÃO SER CORRETAMENTE DIRIMIDA. 6. CONSIDERANDO O EVIDENTE RISCO DE DANO MAIOR PARA A AGRAVANTE, FUNDIÇÃO ARTE E PROGRESSO, DEVE A CASA SER MANTIDA EM FUNCIONAMENTO. 7. RECURSO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/02/2012 (*)

=====

[0009241-18.2010.8.19.0042](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 06/12/2011 - DECIMA
SEXTA CAMARA CIVEL

**TEMPLO RELIGIOSO
POLUICAO SONORA
DANO AMBIENTAL
NORMAS TECNICAS DE SEGURANCA
DELIMITACAO DO EXERCICIO DE CULTO RELIGIOSO
EQUILIBRIO ENTRE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPLO RELIGIOSO. POLUIÇÃO SONORA. DANOS AO MEIO AMBIENTE E À ORDEM URBANA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. REGRAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. A SENTENÇA NÃO VIOLA O DIREITO DE LIBERDADE DE CULTO RELIGIOSO, APENAS DELIMITA SEU EXERCÍCIO COM O FITO DE EVITAR ABUSOS EM PREJUÍZO DE OUTROS DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS - COMO A ORDEM PÚBLICA, O ORDENAMENTO URBANO E O MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

Ementário: 10/2012 - N. 18 - 15/03/2012

Precedente Citado: TJRJ AC 0081606-97.1990.8.19.0001, Rel. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho, julgada em 08/06/2010; AC 0000045-71.2003.8.19.0041 Rel. Des. Alexandre Camara, julgada em 10/12/2008 e AC 0000818-95.2001.8.19.0006, Rel. Des. Jose Carlos Varanda, julgada em 13/09/2005.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/12/2011 (*)

=====

[0038065-14.2004.8.19.0004](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 16/08/2011 - DECIMA
SEXTA CAMARA CIVEL

**CULTO RELIGIOSO
POLUICAO SONORA
FALTA DE ISOLAMENTO ACUSTICO
MAJORACAO DO DANO MORAL**

Agravo Interno na Apelação Cível. Direito Civil. Poluição sonora. Culto religioso. Estabelecimento sem tratamento acústico, cujas cerimônias religiosas se realizam com a utilização de instrumentos musicais e amplificadores. Sentença de procedência. 1 - É incontroversa a poluição sonora emanada do estabelecimento da ré durante os cultos religiosos, porque não somente a ela se referiram as testemunhas ouvidas em juízo, como também tal conclusão se extrai dos documentos produzidos pela Prefeitura de São Gonçalo e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, que indicam a ausência de tratamento acústico adequado e emissão de ruídos acima do permitido. 2 - Liberdade de culto que não pode servir de justificativa para a prática de conduta ilícita que contraria a tranquilidade e o sossego públicos, inclusive em prestígio à deseducação da vida em comunidade. 3 - Inspeção de local que se mostra de todo inútil porque somente realizada após a concessão de medida liminar e providências de tratamento acústico pela ré. 4 Verba reparatória ampliada para R\$ 8.000,00, para cada um dos autores, que se mostra suficiente a compensar os ofendidos

pelos prejuízos suportados, além de desestimular a repetição do ilícito. 5
Desprovimento do recurso.

Ementário: 47/2011 - N. 8 - 01/12/2011

Precedente Citado: STJ AgRg no REsp 764812/ESRel. Min. Luiz Felipe Salomão,
julgado em 05/08/2010.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/08/2011 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/05/2011 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0021829-52.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 19/07/2011 - DECIMA NONA
CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOPELO MINISTERIO PUBLICO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EPDIDO DE LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Trata a ação originária de Ação Civil Pública com pedido de liminar inaudilta altera pars, tendo como objeto fazer cessar a poluição sonora provocada pela ré, decorrente da realização de festas e eventos com execução pública de música mecânica e ou ao vivo. In casu, a dilação probatória consiste em requisito necessário para o magistrado formar o adequado convencimento no que concerne à pretensão deduzida pelo agravante, razão pela qual a liminar em apreço deve ser indeferida por ora. Haja visto, que a tutela antecipada é uma medida que pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo, desde que surja um fato novo a recomendar tal providência, razão pela qual nada impede que a questão seja reapreciada posteriormente, após a dilação probatória e à vista de novos elementos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/07/2011 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0002314-31.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 22/06/2011 - DECIMA TERCEIRA
CAMARA CIVEL

Agravo Interno. Ação Civil Pública. Ministério Público no polo ativo. Poluição sonora em casa de show. Colocação de revestimento acústico no interior do Circo Voador. Decisão de Primeiro Grau indeferindo o pedido de antecipação de tutela para paralisação dos eventos. Decisão atacada por Agravo de Instrumento, julgado monocraticamente com fulcro no art. 557 da Lei de ritos, mantendo na íntegra, o entendimento do Juízo de Primeiro Grau. Tentativa por parte do agravante de reabrir matéria de mérito, pretendendo a reforma da decisão sob a ótica que melhor lhe convém. Argumentos trazidos para nova apreciação não ensejam modificação na decisão monocrática, que se encontra bem fundamentada, razão pela qual, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/06/2011 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/04/2011 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0017963-36.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2ª Ementa**
DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 07/06/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO, NO QUE RESPEITA À PRODUÇÃO DE SOM. RAZÕES RECURSAIS NO SENTIDO DA INVALIDADE DO RELATÓRIO CONCLUSIVO PELA POLUIÇÃO SONORA, PRODUZIDO POR SERVIDOR MUNICIPAL EM DISSONÂNCIA COM A LEI 3.268/2001. DIPLOMA LEGAL EMANADO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SEM APLICAÇÃO EM ARMAÇÃO DE BÚZIOS. VALIDADE DO RELATÓRIO QUE CONCLUIU PELO EXCESSO DE RUÍDO. 'PERICULUM IN MORA' EVIDENCIADO NA IMINÊNCIA DE EVENTOS PROGRAMADOS PARA DATAS PRÓXIMAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POR NÃO SE CONFIGURAR TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJERJ. LIMINAR DESPROVIMENTO DO RECURSO". DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2011 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/04/2011 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0000868-97.1985.8.19.0066](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 04/05/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS. AGRESSÕES ORIUNDAS DA POLUIÇÃO SONORA, TÉRMICA E QUÍMICA, QUE TERIAM DETERMINADO DEBILIDADES NO ORGANISMO DO AUTOR, TANTO DE NATUREZA FÍSICA (AUDIÇÃO, VISÃO, CIRCULATÓRIOS E DE COLUNA), COMO MENTAL (PSICONEUROSE). LAUDOS PERICIAIS QUE NÃO ATESTAM A EXISTÊNCIA DAS DOENÇAS ALEGADAS. PERÍCIAS AUDIOLÓGICAS QUE NÃO CONFIRMAM A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ENFERMIDADE E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 04/05/2011 (*)

=====

[0016915-46.2005.8.19.0002](#) - REEXAME NECESSARIO - **1ª Ementa**
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 31/03/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. Ação civil pública deduzida pelo Ministério Público em razão de poluição sonora em posto de Gasolina. Sentença de procedência com a condenação do posto a não emitir ruídos e sons poluidores sob pena de multa de R\$ 10.000,00 e pagamento de indenização pela poluição sonora verificada de R\$ 20.000,00. Condenação do Município de Niterói a exercer corretamente seu poder de polícia no sentido de coibir a emissão de ruídos e sons; Lei Municipal 1967/02, art. 10. Imposição da sucumbência aos réus com honorária de R\$ 2.000,00 em favor do CEJUR/MP. Manutenção da sentença em reexame necessário.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 31/03/2011 (*)

=====

[0072588-95.2003.8.19.0001](#) - APELACAO - 3ª Ementa

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 23/03/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

**CASA DE FESTAS
REALIZACAO DE EVENTOS
PROIBICAO
POLUICAO SONORA
PROVA PERICIAL
MANUTENCAO DA CONDENACAO**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS. CASA DE FESTAS LOCALIZADA NO ALTO DA BOA VISTA. INCÔMODO DECORRENTE DO BARULHO E DA MOVIMENTAÇÃO ADVINDA DOS EVENTOS FESTIVOS. ALVARÁ DE LICENÇA PARA ATIVIDADE DE CASA DE FESTA QUE CONTÉM OBSERVAÇÃO DE VEDAÇÃO DE INCÔMODO E PREJUÍZO À VIZINHANÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA POLUIÇÃO SONORA E LUMINOSA, ALÉM DE MOVIMENTAÇÃO EXCESSIVA DE AUTOMÓVEIS. VIOLAÇÃO AO DECRETO Nº 8.321/1988, QUE DETERMINA QUE NA ZONA ESPECIAL, ASSIM COMO NA RESIDENCIAL, AS EDIFICAÇÕES DEVEM SE ATER AO USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, OU SER DESTINADAS A ASILOS, ORFANATOS, COLÔNIAS DE FÉRIAS, CLÍNICAS GERIÁTRICAS E DE REPOUSO, INEXISTINDO PERMISSÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CASA DE RECEPÇÕES. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL Nº 126/77, QUE TRATA DA PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementário: 33/2011 - N. 6 - 25/08/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/03/2011 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/11/2010

**CASA DE FESTAS
REALIZACAO DE EVENTOS
PROIBICAO
POLUICAO SONORA
PROVA PERICIAL
MANUTENCAO DA CONDENACAO**

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/08/2010 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0000385-85.2010.8.19.0003](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 01/03/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. RUÍDO ACIMA DO PERMITIDO. Sentença de procedência parcial, condenando o Réu a se abster de produzir ruídos acima do permitido enquanto não providenciar o isolamento acústico do estabelecimento, sob pena de multa, afastado o pedido de indenização por danos morais à coletividade. Apelação do Ministério Público, postulando a condenação do Réu a indenizar o dano moral advindo do desequilíbrio ambiental pela poluição sonora. Inexistência de prova que demonstre abalo na coletividade em razão do barulho emitido no período apurado, inexistindo fundamento idôneo para a indenização pleiteada. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/03/2011 (*)

=====

[0025352-10.2009.8.19.0205](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 09/02/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Obrigação de fazer com pedido cumulado com o de indenização. Poluição sonora. Estabelecimento comercial. Procedência parcial do pedido. Pedido de justificação das provas por ambas as partes, não apreciado pelo Juízo, e julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa evidenciado. Precedentes Jurisprudenciais do STJ e deste Egrégio Tribunal. Provas documental e oral justificadas tempestivamente. Provimento do recurso, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa para declarar nula a sentença, a fim de que sejam produzidas as provas postuladas e proferida nova decisão.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/02/2011 (*)

=====

[0025368-60.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 10/09/2010 - SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. PERTURBAÇÃO À SAÚDE E AO SOSSEGO DOS MORADORES DA VIZINHANÇA. CULTOS REALIZADOS COM ALTOS NÍVEIS DE RUÍDOS. RÉ CONDENADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO A FAZER OBRA DE TRATAMENTO ACÚSTICO NO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE A ENTIDADE RELIGIOSA ESTEJA USANDO OUTRA DENOMINAÇÃO SOCIAL OU QUE SEU REPRESENTANTE SEJA O MESMO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A TERCEIRO QUE HOJE OCUPA O IMÓVEL. LIMITE DOS EFEITOS DA SENTENÇA ÀS PARTES ENVOLVIDAS NA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/09/2010 (*)

=====

0081606-97.1990.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 08/06/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Ação Civil Pública. Danos ao meio ambiente. Poluição sonora. Pedido julgado procedente. I - Responsabilidade por danos ambientais é objetiva. Exegese do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 6.938/81. II - Prova pericial concluiu que o nível de intensidade sonora emitida no local ultrapassa os limites previstos na legislação. Nexo causal demonstrado entre a conduta dos Réus e o dano causado ao meio ambiente. III - Preservação de um meio ambiente equilibrado é um direito constitucional. Precedentes deste Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação. R. Sentença ultimando pela procedência do pleito exordial que merece prestígio. IV - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 08/06/2010 (*)

=====

0038065-14.2004.8.190.004 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 20/05/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Direito Civil. Poluição sonora. Culto religioso. Estabelecimento sem tratamento acústico, cujas cerimônias religiosas se realizam com a utilização de instrumentos musicais e amplificadores. Sentença de procedência. 1 - É incontroversa a poluição sonora emanada do estabelecimento da ré durante os cultos religiosos, porque não somente a ela se referiram as testemunhas ouvidas em juízo, como também tal conclusão se extrai dos documentos produzidos pela Prefeitura de São Gonçalo e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, que indicam a ausência de tratamento acústico adequado e emissão de ruídos acima do permitido. 2 - Liberdade de culto que não pode servir de justificativa para a prática de conduta ilícita que contraria a tranqüilidade e o sossego públicos, inclusive em prestígio à deseducação da vida em comunidade. 3 - Inspeção de local que se mostra de todo inútil porque somente realizada após a concessão de medida liminar e providências de tratamento acústico pela ré. 4 - Verba reparatória ampliada para R\$ 8.000,00, para cada um dos autores, que se mostra suficiente a compensar os ofendidos pelos prejuízos suportados, além de desestimular a repetição do ilícito. 5 - Negativa de seguimento ao recurso do réu e provimento do apelo dos autores para majorar a indenização arbitrada, tudo na forma do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC.

Decisão Monocrática: 20/05/2011

=====

0008213-94.2006.8.19.0061 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 17/03/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Ação indenizatória. Barulho provocado por campo de futebol. Direito de vizinhança. Comprovado que não havia isolamento acústico e que os níveis sonoros ultrapassavam o permitido, impõe-se o dever de indenizar. Precedente desta Corte. Dano moral fixado de forma proporcional e de acordo com a

capacidade econômica das partes, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parcial provimento do recurso, monocraticamente. Aplicação do art. 557, caput e §1º-A, do CPC e do Enunciado nº 65 da Jurisprudência Cível do Tribunal.

Decisão Monocrática: 17/03/2011

=====

0057881-20.2006.8.19.0001 - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 01/07/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL DIREITO DE VIZINHANCA AREA DE LAZER BARULHO EXCESSIVO PERTURBACAO DO SOSSEGO ALHEIO JUSTA INDENIZACAO PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Direito Civil. Direito de Vizinhaça. Barulhos decorrentes de quadra de esportes. Danos morais configurados. Apelaçaõ desprovida. 1. Açaõ de condenaçaõ em obrigaçaõ de fazer cumulada com pedido de indenizaçaõ por danos morais proposta pela apelada em face do apelante e do Município do Rio de Janeiro. 2. Agravo retido do Município em face da decisãõ que afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. 3. Agravo retido do apelante em face da decisãõ que fixou os honorários periciais. 4. Sentença que julgou improcedentes os pedidos em face do Município e parcialmente procedentes os pedidos em face do primeiro réu, condenando-o a promover a adequaçaõ acústica da obra realizada na área de lazer - quadra de esportes - com tratamento acústico apropriado ao espaço em questãõ, visando limitar o barulho advindo, no prazo de 30 dias a contar da intimaçaõ da presente, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenizaçaõ por danos morais, devendo o montante ser acrescido de juros legais a contar da citaçaõ, corrigido monetariamente pelos índices oficiais da Corregedoria Geral da Justiça a contar da sentença. 5. Apelaçaõ do primeiro réu, sem reiterar o agravo retido. 6. Agravos retidos a que não se conhece porquanto não foram reiterados. 7. Apelaçaõ que não merece prosperar. 8. A prova pericial é peremptória: o nível de ruído da quadra de esportes do apelante supera o permitido e tolerável. 9. Ruído excessivo interfere no bem estar psíquico, causando danos morais. 10. Valor indenizatório adequado. 11. Agravos retidos a que não se conhece, desprovendo-se a apelaçaõ.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/07/2010

=====

0006028-26.2003.8.19.0211 (2009.001.68873) - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. FERNALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 30/03/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Dano moral. Galpões frigoríficos instalados a 10 metros de distância do conjunto residencial onde habita a autora. Ausência de proteção acústica. Motores que emitem ruídos acima do limite permitido. Perturbação do sossego alheio. Sentença procedente. Apelos ofertados por ambas as partes. Enquanto o réu requer a nulidade da sentença face a inépcia da inicial, a improcedência do pedido ou, eventualmente, a redução dos danos morais, a parte autora requer a majoração dos danos morais fixados em R\$ 10 mil. Preliminar rejeitada. Petição inicial que preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. No mérito, nada a retocar. Violação das normas que regulam o direito de vizinhança pelo réu. Demandado que deixou de demonstrar eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão autoral, na forma do art. 333, II, do CPC. Sentença bem lançada. Necessidade de o réu adotar um tratamento acústico eficiente em seu maquinário. Verba moral fixada com prudência e razoabilidade, ante a apreciação equitativa do nobre sentenciante. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/03/2010

=====

[0000712-41.2007.8.19.0001 \(2009.001.00555\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**
DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 28/07/2009 - DECIMA NONA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS POR OPERADORA DE TELEFONIA. POLUIÇÃO SONORA. DIREITO DE VIZINHANÇA. CONFLITO DE INTERESSES. EXCESSO DE RUÍDO COMPROVADO PELA PERÍCIA. O direito de propriedade está expressamente assegurado pela Constituição, em seu art. 5º, XXII. Entretanto, o mesmo deve ser ponderado, no caso, com o direito à saúde, o qual também tem amparo constitucional, art. 225. O perito do juízo comprovou que os aparelhos instalados pela empresa ré produzem ruídos acima do tolerado pela legislação e pelas normas técnicas sobre o tema. Conviver com um ruído acima do permitido é intolerável, provocando desconforto e irritabilidade, restando configurado o dano moral. Reforma da sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/07/2009

=====

[0005353-50.2004.8.19.0204 \(2008.001.12351\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**
DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 30/04/2008 - SETIMA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. CULTO EVANGÉLICO. CONFLITO DE INTERESSES. EXCESSO DE RUÍDO COMPROVADO PELA PERÍCIA. ELEVADO RUÍDO DE FUNDO QUE DEVE SER CONSIDERADO PARA A AFERIÇÃO DO DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/04/2008

=====

[0001940-32.2004.8.19.0203 \(2008.001.50008\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**
DES. GILBERTO REGO - Julgamento: 22/10/2008 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DIREITO DE VIZINHANÇA - ACADEMIA DE GINÁSTICA - EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO EM LEI (Lei Municipal nº 3268/2001) - NECESSIDADE DE ISOLAMENTO ACÚSTICO - LAUDO PERICIAL (FLS.236/280), ATESTANDO QUE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A RÉ FUNCIONAVA SEM PROTEÇÃO ACÚSTICA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, PARA CONDENAR A RÉ A ABSTER-SE DE PRODUIR RUÍDOS, ACIMA DO LIMITE LEGAL E PROCEDER ÀS OBRAS NECESSÁRIAS DE ISOLAMENTO ACÚSTICO NA SUA ÁREA EXTERNA, BEM COMO AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 10.000,00 AOS AUTORES - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM - SENTENÇA QUE SE MANTÉM RECURSO CONHECIDO - NEGADO PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/10/2008

=====

[0001337-19.2000.8.19.0002 \(2007.001.20103\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**
JDS. DES. WERSON REGO - Julgamento: 31/07/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE VIZINHANÇA E RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE ESPAÇO PÚBLICO, COM TRANSTORNOS AO SOSSEGO DA VIZINHANÇA. OMISSÃO (ESPECÍFICA) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE SEU PODER DE POLÍCIA. NÍVEIS EXCESSIVOS DE RUÍDOS APURADOS EM LAUDO PERICIAL, PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIA E COMINATÓRIA. INTERDIÇÃO DA ÁREA, ATÉ O DEVIDO TRATAMENTO ACÚSTICO. COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS, PELA POLUIÇÃO SONORA. RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR A VERBA COMPENSATÓRIA DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 4.000,00 E PARA ISENTAR O APELANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, RESULTADO QUE SE ESTENDE AO REEXAME NECESSÁRIO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/07/2007

=====

[0004885-16.2004.8.19.0001 \(2005.001.29800\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**
DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 22/08/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL

Poluição sonora. Restaurante com música ao vivo. Incômodos aos vizinhos. Barulho superior aos níveis estabelecidos pela legislação do Município do Rio de Janeiro. Exame das provas documental, testemunhal e pericial. Instalação de equipamentos de proteção acústica. Dano material limitado às despesas efetivamente provadas. Dano moral arbitrado em dez mil reais. Apelação provida.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2006

=====

[0052042-53.2002.8.19.0001 \(2005.001.02854\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**
DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/02/2006 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BARULHO EXCESSIVO NA VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. PROPAGAÇÃO DO SOM E AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO ACÚSTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO ATENDENDO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS EM CONSONÂNCIA AOS ENUNCIADOS 43 E 54 DO E. STJ. RECURSO CONHECIDO PARA, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2006

=====

**Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica e Publicação de Jurisprudência

**Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 01.11.2013

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br